## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006828-07.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARIA APARECIDA MORENO FERRARI e outros

Requerido: DANIEL APARECIDO ROSA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que são proprietários de automóveis que especificaram, os quais foram abalroados no dia 29/05/2016, quando estavam estacionados na Rua José Cerri, 246, por uma motocicleta pertencente à ré e então conduzida pelo réu.

O réu em audiência admitiu os fatos articulados pelos autores, mas ressalvou que bateu contra os automóveis deles porque ao passar por um buraco que havia na via pública perdeu o controle da motocicleta que dirigia.

A ré, a seu turno, reconheceu sua condição de

proprietária desse veículo.

É relevante notar que os réus deixaram claro a fl.

47 que não tinham interesse em produzir outras provas.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção diversa, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O acidente noticiado restou patenteado nos moldes descritos pelos autores, o que evidencia a responsabilidade do réu.

Eventual circunstância deste ter passado por um buraco não contou com o apoio de um indício sequer que lhe conferisse verossimilhança e ainda que isso houvesse não seria razão suficiente para eximir sua culpa.

Já a condenação da ré encontra amparo na sua condição – reconhecida por ela própria – de proprietária da moticicleta.

Por fim, os valores postulados estão lastreados em prova documental que não foi impugnada em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem aos autores a quantia de R\$ 3.790,00 (respeitada a divisão derivada dos danos em cada um dos automóveis dos respectivos autores), acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2016 (época de elaboração dos orçamentos que instruíram o relato exordial), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA